



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37169.004231/2007-64
Recurso nº 145.249 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.159
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente KARSTEN S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

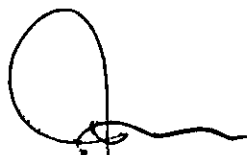
PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO
RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 305 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, não preenche os requisito de admissibilidade, não deve, portanto, ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

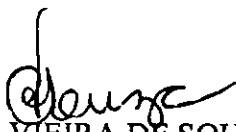
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2ª CCIMF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siapf 751683

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado em 09/02/2004, em face do contribuinte em epígrafe, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33 § 2º da Lei nº 8212/91, combinado com o art. 233, e parágrafo único.

Segundo o relatório fiscal da infração, fls. 6/24, durante a ação fiscal, embora lhe tenha sido solicitado, mediante Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 11/09/2003, a empresa deixou de apresentar o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA, atendendo às formalidades legais exigidas, conforme Portaria TEM nº 25/94 e NR 09; O PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OPERACIONAL - PCMSO, deixou de cumprir o contido na Norma Regulamentadora 07 do TEM; O LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - LTCAT, sem atender às formalidades exigidas pela legislação previdenciária, conforme art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 8213/91.

Esclareceu que tanto para o estabelecimento matriz como para sua filial, descumpriu a legislação previdenciária ao apresentar documentos que compõem suas demonstrações ambientais em desacordo com as formalidades legais exigidas, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração. E a aplicação da multa prevista no art. 283, inciso II alínea "j", no valor de R\$ 9.910,21 (nove mil, novecentos e dez reais e vinte e um centavos).

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 359/379 que, após análise, a Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS em Blumenau/SC, por meio do despacho de fls. 386/387, em face dos argumentos apresentados, que envolvem matéria de fato e de direito que podem alterar o valor da multa aplicada, pelo reconhecimento de sua improcedência ou pelo alegado erro de cálculo, houve por bem baixar os autos em diligência, para que fosse verificado pela fiscalização se as questões suscitadas podem ensejar o reconhecimento da improcedência da autuação ou se a multa aplicada deve ser reduzida, por erro de cálculo.

A diligência foi cumprida, conforme Informação Fiscal de fls. 389/401.

O contribuinte não foi intimado do resultado dessa diligência.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS em Blumenau/SC, por meio da Decisão-Notificação -DN nº 20.421.4/0108/2004, julgou procedente a Autuação, trazendo a citada decisão a seguinte ementa:

"APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS SEM AS FORMALIDADES LEGAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. Constitui infração a apresentação, pela empresa, de livro ou documento que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita a informação verdadeira, nos termos do art. 33, § 2º e 3º da Lei nº 8212/91 e alterações posteriores, combinado com o art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 30488/99.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE."

Intimado dessa decisão e com ela não se conformado, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, argüindo, inicialmente a nulidade da r. decisão de primeira instância, por ter esta contrariado o art. 9º § 1º do Decreto nº 70.235/72, em razão de não ter indeferido o requerimento formulado pela empresa, no sentido de que fosse determinada a reunião, para julgamento em conjunto, deste processo àquele relativo à NFLD nº 35.246.624-3.

Entendeu ser aplicável ao fato o citado dispositivo em razão de que a comprovação do ilícito depende dos mesmos elementos de provas.

No mérito, alega que os PPRA, PCMSO E LTCAT da recorrente, ao contrário do que define o INSS, não descumpriram as formalidades legais exigidas; que as alegações da recorrente são comprovadas por documentos anexados à defesa apresentada contra NFLD nº 35.246.624-3.

Alegou, também, que não pode concordar com a decisão recorrida, quando esta sustenta que o INSS tem competência para "fiscalizar e verificar o cumprimento ou não das formalidades legais relativas ao PPRA, PCMSO LTCAT e outros documentos relacionados com as contribuições previdenciárias"; entende que o INSS não é competente para analisar o cumprimento das formalidades legais relativas aos documentos mencionados, já que nos termos do Decreto nº 4.552/2002, que diz que esta fiscalização compete ao Ministério do Trabalho e não ao INSS.

Que o MTE atestou a regularidade dos PPRA, PCMSO e LTCAT apresentados pela recorrente, que a partir do momento que o Ministério do Trabalho certificou a regularidade desses documentos, é inaceitável que o INSS desconsidere esses documentos sob o fundamento de que eles não atendam às exigências legais aplicáveis.

Concluiu requerendo seja reconhecida a nulidade da r. decisão na parte que contraria os interesses da Recorrente, em virtude da não reunião, para julgamento conjunto, deste processo àquele relativo à Notificação Fiscal nº 35.246.624-3 ou, na pior das hipóteses, que seja cancelado integralmente o Auto de Infração, com a exclusão da multa.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança (nº 2004.72.05.003950) e obteve liminar autorizando a substituição do depósito prévio de 30% pelo arrolamento de bens (fls. 427/429), a fim de viabilizar o encaminhamento do recurso interposto.

O INSS ofereceu contra-razões.

Conforme Acórdão nº 676/2006, exarado pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, a Decisão-Notificação nº 20.421.4/108/2004 (fls. 403/412) foi anulada, em razão de não ter sido o contribuinte intimado do resultado da diligência (IF de fls. 389/401).

Intimado o contribuinte se manifestou, fls. 448/449.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Blumenau/SC, por meio da Decisão notificação nº 20.421.4/0427/2006, julgou procedente a autuação, trazendo a referida decisão a mesma ementa da anterior.

Intimado o contribuinte apresentou novo recurso, em cujas razões, basicamente, reitera as razões aduzidas no recurso anterior, concluiu reiterando os pedidos constantes na defesa e no recurso anterior, no sentido de que seja reconhecida a nulidade da r. decisão na

parte que contraria os interesses da Recorrente, em virtude da não reunião, para julgamento conjunto, deste processo àquele relativo à Notificação Fiscal nº 35.246.624-3 ou, na pior das hipóteses, que seja cancelado integralmente o Auto de Infração, com a exclusão da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Antes proceder à análise das razões do presente recurso, mister se faz uma análise preliminar aos requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela empresa, cujo reconhecimento poderá significar óbice intransponível para o julgamento a ser proferido por parte deste Colegiado.

Com efeito, visando garantir o regular processamento do recurso interposto em face da Decisão-Notificação nº 20.421.4/0427/2006, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a Justiça Federal, cuja finalidade, segundo se constata dos autos, seria a dispensabilidade da garantia de instância como requisito de admissibilidade do seu recurso administrativo, logrando êxito conforme se observa da decisão de fls. 475, de lavra do Eminente Ministro Joaquim Barbosa, que consigna textualmente apenas a dispensabilidade do depósito recursal.

Desta feita, a empresa se viu desonerada, por força de decisão judicial, de efetuar o depósito prévio para fins de conhecimento do recurso administrativo interposto contra o AI ora vergastado, de forma que o único requisito de admissibilidade afastado pelo Judiciário, fora a garantia de instância, devendo, portanto, ser verificado as demais exigências legais.

Observa-se dos autos que o contribuinte foi intimado da Decisão de fls. 452 e s., via AR em 19 de setembro de 2006, tendo apresentado recurso apenas em meados junho de 2007, o que torna o seu recurso intempestivo, não cumprindo desta forma outro fundamental requisito de admissibilidade, a tempestividade, cuja inobservância igualmente impossibilita o aprofundamento deste Conselho.

Nos termos do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, é de trinta dias o prazo para interposição de recurso, excedendo e muito o contribuinte esse prazo.

É bem verdade que a própria extinta SRP, por meio do despacho de fls. 482 reconheceu que teria havido um suposto equívoco na intimação da Decisão recorrida, posto ter sido consignado à exigência de depósito prévio para fins de seguimento do recurso, posteriormente reconhecido como indevido pela decisão judicial já mencionada, o que, inclusive, teria ocasionado cerceamento do direito de defesa.

Ocorre que tal fato possui a força que quer lhe imprimir a própria SRP, conquanto a exigência de depósito prévio não se traduzia em nenhuma arbitrariedade ou ilegalidade, mas ao contrário, tratava-se de exigência prevista em Lei, cujo cumprimento, como se disse várias vezes neste Conselho, não pode ser obstado pela própria Administração Pública.

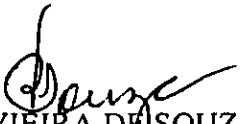
Acredito que não se possa falar em cerceamento do direito de defesa quando a atuação estatal estiver respaldada por previsão legal.

O que creio deve-se ter sido observado pela Recorrente, e mais comumente acontece, seria cumprir o prazo legal, interpondo atempadamente o seu recurso, e questionado nas vias adequadas à exigência da garantia de instância, mas jamais, diante do risco real do transcurso do prazo legal, esperar o pronunciamento judicial para somente depois recorrer da decisão.

Desta forma, não vejo condições para se ultrapassar o juízo de admissibilidade do recurso da Recorrente, não devendo o mesmo ser conhecido.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por sua manifesta intempestividade.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA